



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº
(ao PL 5473/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º-A do art. 30 e ao § 11 do art. 30, ambos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como propostos pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 30.

.....

§ 1º-A. Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput* deste artigo, 70% (setenta por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, 18% (dezoito por cento) serão destinados à segurança social, para ações na área da saúde e sem prejuízo da destinação prevista no inciso IV-A, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

.....

§ 11. Relativamente aos exercícios financeiros de 2026 a 2028, o valor de 18% (dezoito por cento) pertencente à União destinado à segurança social a que se refere o *caput* do § 1º-A deste artigo será:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, propõe ampliar de 12% para 24% a contribuição incidente sobre a receita das operadoras de apostas de quota fixa (*bets*), já descontadas as despesas com prêmios pagos e com o Imposto sobre



a Renda incidente sobre a premiação. O montante adicional arrecadado será destinado à seguridade social, com foco em ações voltadas à saúde.

O setor de apostas de quota fixa, sobretudo em sua modalidade *online*, consolidou-se como um dos mais lucrativos da economia digital. Apesar disso, a carga tributária aplicada às operadoras permanece aquém do potencial de arrecadação, restringindo a capacidade estatal de financiar políticas públicas essenciais.

Diante desse cenário, defendemos que a contribuição seja elevada para 30%, em razão das severas externalidades negativas associadas às apostas *online*, que afetam de forma mais intensa pessoas de baixa renda e com menor escolaridade. A majoração da alíquota representaria, além disso, uma fonte adicional de recursos para o fortalecimento da saúde pública e de outros programas sociais relevantes.

Ademais, a majoração ora proposta harmoniza-se com as tendências internacionais de fortalecimento da tributação sobre o setor de jogos e apostas. No Reino Unido, por exemplo, foi anunciado que, a partir de abril do próximo ano, a alíquota incidente sobre os jogos remotos será elevada de 21% para 40%, além da consequente abolição da taxa de bingo, atualmente fixada em 10%¹, evidenciando o movimento de revisão dos modelos tributários aplicados ao setor. Tal experiência internacional demonstra que o incremento da carga tributária sobre as operadoras constitui instrumento legítimo de política pública, tanto para ampliar a arrecadação quanto para enfrentar os impactos sociais negativos associados à atividade, em consonância com a proposta contida nesta iniciativa.

O aumento da tributação não elimina os elevados custos sociais do jogo, que incluem a perda da dignidade dos apostadores e o impacto negativo sobre suas famílias, além de prejuízos ao comércio e aos serviços. É plausível supor que as empresas intensifiquem suas estratégias agressivas para compensar a redução da lucratividade, ampliando ainda mais a exploração sobre os jogadores.

¹ [ATUALIZAÇÃO: Operadores de jogos do Reino Unido estimam preensão de impactos devido ao aumento do imposto sobre jogos de azar no Reino Unido](#) - acessado em 10.12.2025.

Ainda assim, diante do quadro devastador imposto pelas apostas esportivas *online*, entendemos que a elevação da carga tributária sobre essas empresas, nos moldes ora sugeridos, pode contribuir para mitigar os efeitos nocivos dessa prática.

Por tais razões, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta iniciativa, de relevante alcance social e econômico.

Sala das sessões, 9 de dezembro de 2025.

**Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)
Líder do Partido Liberal**



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7900741697>